

DECRETO Nº 012/2021

Dispõe sobre a atualização das medidas de isolamento no município de Saboeiro-Ce, constantes nos decretos municipais anteriormente publicados, e dá outras providências

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente estabelecidas, com fulcro no inciso I, alínea g, do artigo 89, da Lei Orgânica do Município, e.

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Saboeiro vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia desde o seu início em todo o seu território, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, do Estado e relatórios de dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo o município ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

CONSIDERANDO que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Município, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde estadual, pública e privada;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Município, durante todo o processo de enfrentamento da pandemia, vem acompanhando de perto os dados epidemiológicos da pandemia em todos o Município, sempre respaldando as decisões de governo sobre as ações e medidas a serem adotadas no combate à disseminação da doença

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Estaduais e Municipais, que intensificam e prorrogam as medidas adotadas pelo Estado do Ceará para contenção do avanço do novo coronavírus e que o momento epidemiológico da COVID19 no Estado e no Município inspira cuidados segundo as autoridades da saúde, não sendo recomendável a realização de eventos que possam causar qualquer tipo de aglomeração;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas ainda mais rígidas, diante do que se depreende do Boletim Epidemiológico de SABOIRO-CE, bem como em razão da baixa adesão da população ao isolamento social no Município;

CONSIDERANDO, por fim, a publicação do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, que “DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DECRETA

Art. 1º. Em consonância com o determinado pelo Governo do Estado do Ceará, ficam prorrogadas até o **dia 22 de março de 2021**, no Município de Saboeiro, as medidas de isolamento social. Ficam assim recepcionadas pelo município, respeitando as especificidades locais, as disposições dos Decretos Estaduais de Isolamento Social, em especial ao Decreto Estadual nº 33.936, de 17 de fevereiro de 2021, com observância, ainda, das medidas mais restritivas de que tratam os Decretos Municipais, no que segue:

- I. Suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto nº33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;
- II. Manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;
- III. Recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;
- IV. Vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade,

à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

- V. Adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de **meios remotos de trabalho ou em modo de escala entre servidores** sempre que viáveis técnica e operacionalmente;
- VI. **Vedação total a realização de festas em todo o Município;**
- VII. Permanência da aplicação das multas previstas no Decreto Municipal nº 006/2021 de 29 de janeiro de 2021.

§1º. Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Saboeiro, consistente no **uso obrigatório de máscara de proteção por todos** aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

- I. As pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- II. As crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- III. Aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 2º. Fica estabelecido “toque de recolher” no Município de Saboeiro, ficando proibida, todos os dias, das 20h às 5h do dia seguinte todos os dias da semana, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, busca por atendimento médico ou realização de atividades laborativas indispensáveis.

Art. 3º. Permanecerão em obediência às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19 as atividades econômicas e comportamentais no Município durante o período de que trata o art. 1º, deste Decreto:

- I. Ficam **PROIBIDOS** o funcionamento de parques de vaquejada, chácaras, quadras públicas ou particulares, espaços do tipo society, praças e áreas de lazer afins, bem como aglomerações em avenidas e calçadas;
- II. O funcionamento de academias, lojas, salões de beleza, restaurantes, lanchonetes e afins deverá ocorrer de **05:00h às 19:00h, nos dias de segunda-feira, terça-feira, quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira, aos sábados e domingos deverá funcionar até de 05:00h às 15:00h;** com o limite de 50% de sua capacidade máxima e até 06 pessoas por mesa, atendendo ao distanciamento social de 2m (dois metros). Limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada. Proibição de fila de espera na calçada. Utilização de filas de espera eletrônicas;
- III. Caberá aos proprietários dos estabelecimentos descritos no inciso anterior o controle da quantidade de consumidores dentro das suas instalações e demais áreas de atendimento, bem como o atendimento as medidas de proteção vigentes, como o uso de máscaras de proteção individual, álcool em gel e o distanciamento social, com o limite de 50% de sua capacidade máxima e até 06 pessoas por mesa, atendendo ao distanciamento social de 2m (dois metros);
- IV. Os supermercados, mercantis, mercearias, farmácias, clínicas, laboratórios e centros odontológicos deverão limitar a ocupação dos seus espaços a 50% da capacidade de suas instalações, cabendo aos proprietários a fiscalização dos atendimentos as normas de vigilância sanitária vigentes, incluindo o uso da máscara e o distanciamento social;
- V. Os feirantes que fazem uso do espaço público deverão seguir as normas de vigilância sanitária vigentes, incluindo o uso da máscara, álcool em gel e o distanciamento social;
- VI. Os bancos e casas lotéricas deverão limitar a ocupação dos seus espaços a 50% da capacidade de suas instalações, cabendo aos proprietários a fiscalização dos atendimentos as normas de vigilância

sanitária vigentes, incluindo o uso da máscara e o distanciamento social dentro das suas instalações e nas filas ocasionadas nas calçadas;

- VII. Suspensão de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no Município;**
- VIII.** As igrejas e templos religiosos terão as suas atividades presenciais com a capacidade máxima reduzida a 50%, e horário de funcionamento de segunda-feira a sexta-feira até as 19h e aos sábados e domingos até às 17h. Após esse horário poderá realizar transmissões de celebrações, reuniões, entre outros, de forma remota (live) fica limitado a 06 (seis) pessoas o número de pessoas envolvidas na transmissão;
- IX.** Permanecem suspensas as aulas na modalidade presencial nas instituições públicas e particulares de ensino no município;

§ 1º. O proprietário que não atender ao disposto neste artigo e aos Decretos Estaduais e Municipais vigentes estará sujeito a aplicação de multa e interdição imediata, por 07 (sete) dias, do funcionamento de estabelecimentos que descumpram as normas sanitárias estabelecidas para a atividade, ampliado esse prazo para 30 (trinta) dias em caso de reincidência, sem prejuízo de nova aplicação de multa no valor previsto no **Decreto Estadual 33.936/2021, ou seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou Decreto Municipal 006/2021, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

§ 2º. Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 3º. O Município, através da Secretaria da Saúde, e da Polícia Militar, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.

§ 4º. O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no Município de Saboeiro, observará o seguinte:

- I. de segunda a sexta, o comércio de rua somente funcionará até as 17h; e as demais atividades, inclusive religiosas, até as 19h;
- II. serviços públicos essenciais;
 - a) farmácias;
 - b) supermercados/congêneres;
 - c) postos de combustíveis;
 - d) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
 - e) laboratórios de análises clínicas;
 - f) funerárias.

§ 1º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 2º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 19h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

Art. 5º. O Hospital Municipal terá as suas atividades restritas ao atendimento de urgências e emergências até o dia 15 de março de 2021.

Parágrafo único. A busca por demais atendimentos médicos deverão ocorrer junto as Unidades Básicas de Saúde – UBS, que deverão funcionar atendendo as normas de vigilância sanitária.

Art. 6º. O atendimento ao público de forma presencial a ser realizado pelas Secretarias Municipais e demais órgãos públicos que compõem a municipalidade estarão restritos aos serviços essenciais e **em modo de escala entre servidores.**

§ 1º. Caberá aos Secretários e demais responsáveis pelos órgãos públicos determinar quais são os serviços essenciais do seu departamento, bem como definir

horário de funcionamento, garantindo ampla divulgação por meio do Setor de Comunicação do Município.

§ 2º. Caberá, ainda, aos Secretários e demais responsáveis pelos órgãos públicos a disponibilização de contato para atendimento remoto junto à população.

§ 3º. Os Servidores Públicos Municipais deverão prestar serviço por meio de escala elaborada conforme a necessidade de cada setor;


Art. 7º. Este Decreto passa a vigorar de imediato, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos 10 de março de 2021.



MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito de Saboeiro